

DISCURSO DE ÓDIO NAS PLATAFORMAS DIGITAIS: CONTEXTO BRASILEIRO, VÁCUO LEGISLATIVO E ANÁLISE DA REGULAÇÃO EUROPEIA

*HATE SPEECH ON DIGITAL PLATFORMS: BRAZILIAN CONTEXT,
LEGISLATIVE VACUUM AND ANALYSIS OF EUROPEAN REGULATION*

Gustavo Silveira Borges

Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, SC, Brasil

Felipe Pinheiro Prestes

Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, SC, Brasil

DOI: <https://doi.org/10.31512/rdc.v20i51.2334> Recebido em: 02.09.2025 Aceito em: 10.09.2025

Resumo: Trata-se de artigo que visa analisar insuficiência legislativa no ordenamento jurídico brasileiro na regulação do discurso de ódio, tendo como modelo o regulamento europeu sobre o discurso de ódio. O Brasil tem um modelo normativo eficaz para o enfrentamento do discurso de ódio nas plataformas digitais? Neste trabalho, foi adotada a metodologia exploratória e descritiva documental, em conjunto com o método hipotético-dedutivo. A pesquisa parte da apresentação do discurso de ódio e seus múltiplos conceitos. Em seguida, serão contextualizados a regulação europeia que pode servir de modelo ao Brasil. Por fim, análise da legislação brasileira, bem como do recente julgamento do Art. 19 do Marco Civil da Internet e os projetos de lei em andamento no Congresso Nacional. Em relação às conclusões, evidencia-se que existem lacunas na legislação brasileira para tratar o discurso de ódio, sendo carente, inclusive, de um conceito atual e aplicável, sendo evidente a necessidade de modernização normativa tal como na Europa.

Palavras-chave: Discurso de ódio, Plataformas digitais, Lei de Serviços digitais, Moderação de conteúdo.

Abstract: This article aims to analyze the potential legislative insufficiency within the Brazilian legal system, using the European regulation on hate speech as a reference model. Brazil lacks an effective normative framework to address hate speech on digital platforms, raising the question: to what extent can the European Union's Digital Services Act offer parameters applicable to the Brazilian legal reality? This study adopts an exploratory and descriptive documentary methodology, combined with the hypothetical-deductive method. The research begins by presenting the notion of hate speech and its multiple definitions. Subsequently, the European regulatory framework is contextualized as a potential model for Brazil. Finally, the article examines Brazilian legislation, including the recent ruling on Article 19 of the Civil Rights Framework for the Internet and ongoing bills under discussion in the National Congress. The findings highlight significant gaps in Brazilian legislation regarding hate speech, notably the absence of a current and applicable legal definition, thus revealing the urgent need for normative modernization akin to that adopted in Europe.

Keywords: Hate speech, Digital platforms, Digital Services Act, Content moderation.



Introdução

O discurso de ódio é um fenômeno complexo, se fazendo presente em diferentes contextos sociais, revela tanto as fragilidades das relações humanas quanto os desafios impostos à convivência em sociedade. No cenário contemporâneo, marcado pela digitalização das interações e pela amplificação do alcance das plataformas *online*, os impactos do discurso de ódio se tornam ainda mais evidentes, demandando respostas regulatórias equilibradas e compatíveis com os direitos fundamentais.

Nesse contexto, torna-se essencial refletir sobre o necessário equilíbrio entre a proteção de indivíduos e grupos vulneráveis frente às manifestações de ódio e a preservação da liberdade de expressão — direito fundante das democracias constitucionais. Trata-se de uma tensão normativa e política que desafia os sistemas jurídicos modernos, sobretudo diante do caráter transnacional e descentralizado da internet.

Considerando esses aspectos, a experiência da União Europeia desponta como sendo um modelo regulatório paradigmático. Com instrumentos normativos como o Código de Conduta contra o Discurso de Ódio Online (2016) e o Digital Services Act (DSA), aprovado em 2022, o bloco europeu tem buscado implementar mecanismos de moderação de conteúdo que respeitem a liberdade de expressão, mas que também imponham responsabilidades concretas às plataformas digitais.

Este artigo propõe, portanto, examinar os contornos conceituais e jurídicos do discurso de ódio, partindo de sua caracterização e dos dilemas que impõe à liberdade de expressão, para então analisar os modelos regulatórios europeus e brasileiros.

Com especial atenção à recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o artigo 19 do Marco Civil da Internet e aos projetos legislativos em tramitação no Congresso Nacional, pretende-se avaliar em que medida a experiência europeia pode oferecer parâmetros úteis à construção de um modelo normativo brasileiro mais eficaz e coerente com as dinâmicas digitais atuais, que aparenta ser necessário.

Discurso de ódio: conceitos e dilemas com a liberdade de expressão nas plataformas digitais

Um pai andando nas ruas de Nova Jersey, Estados Unidos, acompanhado do filho de 7 anos e a filha de 10 anos de idade, ao virar uma esquina qualquer, confronta-se com um cartaz onde está escrito “*Mulçumanos e 11/09! Não sirva eles! Não fale com eles! Não os deixem entrar!*”. A filha questiona o que significa tal mensagem, o pai que é mulçumano – assim como toda a família – não sabe ao certo o que responder para a criança. Ele apreça os filhos com a esperança de não cruzarem mais nenhum sinal semelhante. Dias antes, o sujeito havia visto na rua um grande cartaz com a fotografia de crianças mulçumanas com o slogan “*Todos eles se chamam Osama.*”, e em frente de sua mesquita um poster onde se lia “*Jihad Central*”. Essa história é contata logo nas primeiras páginas do livro de Jeremy Waldron¹, colocando o autor de forma rápida em um cenário de discurso de ódio antes de conceituar a ação.

1 WALDRON, Jeremy. *The Harm in Hate Speech*. Cambridge: Harvard University Press, 2012. p.1.

Assim, é necessário estudar a intenção, o objetivo e o conceito de discurso de ódio. Nesse sentido, Waldron² entende que é possível descrevê-lo de forma geral, colocando-o na mesma categoria que pichações racistas, cruzeiros em chamas e as placas que anteriormente, também nos Estados Unidos, expulsavam judeus de áreas mais elegantes da Flórida.

Essas manifestações aparentam ter uma intenção de extravasar um sentimento, expondo para fora do íntimo o ódio interno que determinado sujeito sente. Entretanto, é mais do que isso, pois possui um extenso número de formas, sendo mais objetivo entender de que forma o atingido pode reter ou compreender o ato, evidenciando que não deve se enganar acreditando ser bem recebido, pois a sociedade ao seu entorno pode até aparentar hospitaleira ou não discriminadora, mas na verdade não são aceitos, que não os querem fazendo parte do seu cotidiano, sendo que serão expulsos tão logo seja possível³.

Do outro lado, os discursos de ódio são avisos velados que trazem ao conhecimento aos apoiadores anônimos, de que não estão sozinhos, que, independentemente do que o governo diga, há uma comunidade ao seu entorno para dar a certeza de que as minorias não são aceitas, que existem pessoas suficientes apoiando o pensamento contra aquelas, podendo esses conversar e buscar por simpatizantes e, em última instância, não deixar mais que os outros entrem em suas comunidades⁴.

Consequentemente, pode ser dito que esse é o objetivo desses anúncios, da forma que explicados pelo autor citado acima, é enviar uma mensagem permanentemente e de maneira visível do tecido social.

As práticas acima descritas possuem mensagens diretas e veladas que dão conhecimento tanto para a parte atingida quanto para não ofensores que concordam com as manifestações e, de fato, trata-se de tema de relevância; tanto que as Organização das Nações Unidas (ONU) celebra no dia 18 de junho o Dia Internacional de Combate ao Discurso de Ódio, na data é destacado a relevância de ações coletivas e a necessidade de mobilização da sociedade, sendo que, em mensagem oficial para a ocasião, o secretário-geral da ONU, António Guterres, enfatizou o papel central da juventude no enfrentamento desse desafio⁵.

Guterres ressaltou que os jovens, frequentemente são os mais impactados pelo discurso de ódio nas plataformas digitais – justamente preocupado com a disseminação desses atos na rede mundial de computadores, devem estar capacitados e incluídos como parte ativa na busca por soluções. Com uma população global de mais de 1,2 bilhão de jovens, o secretário-geral destacou a importância de engajar esse grupo na criação de espaços, tanto físicos quanto virtuais, livres de intolerância e ódio, promovendo um ambiente mais inclusivo e respeitoso, referido ao final a responsabilidade dos Estados a responsabilidade de prevenir e combater a incitação ao ódio⁶.

Entretanto, destaca-se que, em nível internacional, não é recente a discussão acerca do discurso de ódio, ao contrário, pois mesmo que em outros termos, ela já estava presente nas negociações na Conferência das Nações Unidas pela Liberdade de Informação de 1948. Contudo,

2 WALDRON, Jeremy, 2012. p. 2-3.

3 WALDRON, Jeremy, 2012. p. 3.

4 WALDRON, Jeremy, 2012. p. 3 – 4.

5 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NEWS. A ONU destaca novo relatório sobre direitos humanos em 2024. ONU News, Nova Iorque, 18 jun. 2024. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2024/06/1833201>. Acesso em: 7 jun. 2025.

6 ONU News, 2024.

atualmente existem modificações nas formas de comunicação que nasceram nas últimas décadas e renovaram os debates trazendo novos atores ao cenário e agudizando as preocupações⁷.

Essas mudanças começaram na segunda metade do século XX, com a revolução tecnológica, especialmente, no campo das tecnologias da informação, que provocou uma rápida transformação na sociedade. Isso resultou em uma nova dinâmica nas relações entre Estado, economia e sociedade, bem como conduziu as economias nacionais a uma crescente interdependência global. Esse é o cenário marcou o surgimento da chamada sociedade da informação, também conhecida como sociedade informacional, na qual a informação desempenha um papel central. Nessas sociedades, as redes interativas de computadores desempenham um papel crucial, como novos canais de comunicação, influenciando e sendo influenciadas pela vida cotidiana. Assim, a estrutura social desse período é caracterizada pela predominância das redes, e esse modelo organizacional permeia todos os aspectos da sociedade, amplificado pelas Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs)⁸.

Atualmente, a possibilidade de comunicação sem barreiras fronteiriças ou sob o crivo das mídias tradicionais – jornais e telejornais, como exemplos – possibilita a rápida disseminação de conteúdos discriminatórios, violentos, ameaçadores e acaba por colocar pressão e em situação de impasse e responsabilidade os que são intermediários das comunicações *on-line*, as plataformas digitais de mídias sociais⁹.

Portanto, inegável que na *internet* e sua relação com a sociedade possuem dois vieses criando, basicamente, um paradoxo para os grupos subalternizados, pois, de um lado, dá voz às lutas e concede espaço de fala, por outro, permite violências desintermediadas que são potencializadas, inclusive globalmente, de maneira instantânea.

Consequentemente, para a rede se transmutam manifestações de preconceitos e estereótipos que existem na sociedade, podendo inclusive ocorrer de forma mais enérgica, visto que está associada ao caráter descobridor da comunicação *online*¹⁰. A partir dessa perspectiva, pode-se inferir que surge o discurso de ódio na Rede Mundial de Computadores.

Quanto aos modelos conceituais de discurso de ódio, estes são diversos e fornecidos pela doutrina especializada, não havendo, pois, uma forma específica para conceituá-lo¹¹.

Nessa perspectiva, Brugger¹² salienta que se trata de uma discriminação preconceituosa e que se refere “a palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação”.

De maneira semelhante, Meyer-Pflug¹³ (2009) explica que o discurso de ódio pode ser interpretado como uma expressão de ideias que resultam na promoção da discriminação

7 VALENTE, Mariana Giorgetti. A liberdade de expressão na Internet: Da utopia à era das plataformas. In: FARIA, José Eduardo (Org.). A liberdade de expressão e as novas mídias. São Paulo: Perspectiva, 2020, p. 26.

8 CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede: a era da informação - economia, sociedade e cultura*. 11 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2021. p. 101.

9 VALENTE, 2021. p. 26.

10 VALENTE, 2021. p. 28 -30.

11 WEBER, Anne. *Manual on hate speech*. França: Council of Europe Publishing. 2009. Disponível em: <https://rm.coe.int/1680665b3f>. Acesso em: 7 jun. 2025.

12 BRUGGER, Winfried. *Proibição ou proteção do discurso do ódio? algumas observações sobre o direito alemão e o americano*. Direito Público, Porto Alegre, ano 4, n.15, pp.117-136, jan./mar. 2007. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/541/1/Direito%20Publico%20n152007_Winfried%20Brugger.pdf. Acesso em: 6 jun. 2025. p. 118.

13 MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. *Liberdade de expressão e discurso do ódio*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2009. p. 50.

religiosa, social e racial contra determinados grupos, frequentemente compostos por minorias. A autora ainda aponta que, a concepção de incitação à discriminação é o elemento nuclear para correta identificação do discurso de ódio em relação às minorias.

Ainda, também é possível dizer que a produção do discurso de ódio também passa por fases preparatórias. Ou seja, advindas de um estímulo ao preconceito, com o intento de ativar, em um grupo dominante, ou seja, percepções mentais negativas em face de indivíduos e grupos socialmente inferiorizados¹⁴.

Também, enfatiza-se que o discurso de ódio deve ser entendido como mais do que uma manifestação de antipatia contra o grupo inferiorizado na sociedade, devendo, na verdade, indicar hostilidade contra ele¹⁵.

Nesse sentido, Braga¹⁶ assinala que conceituar o discurso de ódio não é tarefa simples, dada a inexistência de um consenso sobre que tipo de conteúdo é discurso de ódio e a que grupo são direcionadas essas manifestações. Todavia, o autor aponta que algumas características estão presentes em todas as tentativas de definir o que é o discurso de ódio. Pontua, que “seria aquele que apresenta como característica a estigmatização de um indivíduo ou grupo identificável de indivíduos”.

No âmbito do Conselho da Europa, no estudo publicado por Anne Weber¹⁷, com o título “*Manual on hate speech*”, a autora explica que o Comitê de Ministros, na Recomendação 97(20)¹⁸ sobre discurso de ódio, define o tema no sentido de compreender todas as formas de expressão que disseminem, incitem, promovam ou justifiquem ódio racial, xenofobia, antissemitismo ou outras formas de ódio, baseadas em intolerância, incluindo a intolerância expressa por nacionalismo agressivo e etnocentrismo, discriminação e hostilidade contra minorias, migrantes e descendentes de imigrantes.

No documento se destacam as preocupações e as diretrizes do Conselho da Europa em relação ao combate ao discurso de ódio na época em que era redigido, enfatizava o compromisso com os princípios de igualdade, liberdade de expressão e segurança democrática. Para isso, pode ser dito que a base desse posicionamento está na necessidade de proteger os valores fundamentais que unem os países membros, como a luta contra o racismo, a xenofobia, o antissemitismo e outras formas de intolerância que ameaçam a coesão cultural e o pluralismo.

Importa destacar que o Conselho da Europa com a Declaração a importância de adesão à liberdade de expressão e de informação, mas sublinha que essa liberdade não deve ser utilizada como justificativa para incitar ao ódio ou à intolerância. Por essa razão que, enfatiza a importância de diretrizes claras para os estados membros lidarem com essas expressões, sem culpabilizar os meios de comunicação de maneira generalizada.

14 RIOS, Roger Raup. *Direito da antidiscriminação*: discriminação direta, discriminação indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 32.

15 DIAZ, Alvaro Paul. *La penalización de la incitación al odio a la luz de la jurisprudencia comparada*. Revista Chilena de Derecho, v. 38, n. 2, p. 503-609, 2011. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.4067/S0718-34372011000300007>. Acesso em: 6 jun. 2025. p. 580.

16 BRAGA, René Moraes da Costa. *A indústria das fake news e o discurso de ódio*. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio. Belo Horizonte: IDDE, 2018, p. 203-220, v. I. ISBN 978-85-67134-05-5. Disponível em: https://consorciobdjur.stj.jus.br/vufind/Record/oai:bdjur.stj.jus.br/livros_digitais:oai:localhost:bdtse-4813/Details. Acesso em: 6 jun. 2025. p. 213-214.

17 WEBER, 2009. p. 25.

18 CONSELHO DA EUROPA. *Recomendação n.º R (97) 20 do Comitê de Ministros aos Estados-Membros sobre “Discurso de Ódio”*. Adotada pelo Comitê de Ministros em 30 de outubro de 1997, na 607ª reunião dos Ministros Adjuntos. Estrasburgo: Conselho da Europa, 1997.

Em relação ao estudo de Weber¹⁹, é importante citar que não é desconsiderada a possibilidade de vincular determinada conduta como discurso de ódio, mesmo que ela não esteja diretamente associada à orientação do Comitê de Ministros do Conselho da Europa e que a legislação de um Estado membro não englobe determinado termo, desde que não refute a legislação interna.

Contudo, destaca-se que na época da publicação do estudo, o referido Conselho ainda não havia julgado casos relacionados à homofobia, mas estes já eram considerados como uma forma de discurso de ódio²⁰.

Ainda em relação a classificação a respeito do discurso de ódio, cita que para Rosenfeld²¹, o ato pode ser classificado em dois modelos, quais sejam: discurso de ódio na forma e discurso de ódio em substância. O primeiro são as manifestações explicitamente odiosas, e o segundo, uma modalidade velada que se disfarça em argumentos de proteção moral e social, e, dependendo do contexto, provoca agressões a grupos não dominantes.

De outro lado, assinala-se que o meio, empregado para a disseminação de ódio, interfere no seu impacto e nos seus efeitos qualitativos e quantitativos. Frisa-se que a exposição ao mundo virtual, decorrente da sociedade em rede, trouxe também a facilitação de acesso à conteúdo nocivo, advindo de perfis falsos, da propagação de desinformação, da divulgação de dados pessoais sem autorização dos titulares e da disseminação do discurso de ódio.

Apesar de diferentes perspectivas a respeito das definições do discurso de ódio, é relativamente unânime que este seja considerado uma conduta, não uma mera opinião – razão pela qual faz sentido a sua regulação, mesmo que ele seja objeto de importantes discussões jurídicas, em decorrência de dissensos, inclusive no espectro da liberdade de expressão.

Ao se levar em conta os diversos conceitos de discurso de ódio, torna-se, muitas vezes, desafiadora a identificação imediata dessa prática. Além das várias formas de caracterização, nem sempre a manifestação, em si, evidencia o ódio. Em uma leitura superficial, pode parecer uma comunicação comum, no entanto, ao ser analisada de forma mais apurada, é possível identificá-la pelo contexto em que é empregada²².

Outrossim, o discurso de ódio não existe de forma dissociada dos fenômenos relacionados ao racismo, sexismo, homofobia, transfobia etc. É parte de um sistema de dominação social, visto que influencia muitos aspectos da vida dos indivíduos. Focar nos efeitos causados pelo discurso de ódio é uma das possíveis abordagens para identificar o problema e que pode ser adequada, por considerar as experiências concretas das pessoas que são vítimas dessa prática. Também, há a corrente que defende que deve focar na intencionalidade ou, ainda, no conteúdo, bem como existem aqueles que defendem que o contexto deve ser analisado²³.

Atualmente, as plataformas digitais são um dos principais cenários de disseminação de discurso de ódio em ambientes virtuais. O *Facebook*, *Instagram*, *X (Twitter)*, *TikTok*, *Youtube*, entre outros, podem ser utilizados para postagens e comentários com conteúdo ofensivo às minorias,

19 WEBER, 2009. p. 25.

20 WEBER, 2009. p. 37.

21 ROSENFELD, Michel. *Hate speech in constitutional jurisprudence: a comparative analysis*. Cardozo Law School, Public Law Research Paper, n. 41, 2001. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/Papers.cfm?abstract_id=265939. Acesso em: 02 maio 2024. p. 17.

22 WEBER, 2009. p. 22.

23 VALENTE, 2021. p. 28.

acentuando diferenças e as potencializando no ciberespaço, fazendo com que o discurso de ódio ganhe proporções desconhecidas até então, com o uso do algoritmo²⁴ (Fisher, 2023). Inclusive, a utilização do anonimato gera a sensação de impunidade e, conseqüentemente, discussões acaloradas. Assim, diversos autores defendem a necessidade de um código de conduta para as organizações²⁵.

O discurso de ódio é, portanto, considerado um conflito que, além de se redefinir no ciberespaço, encontra meios de intensificação dentro da experiência de grupos na rede, cada vez mais diversos e com sistemas valorativos, conhecidamente, complexos²⁶.

Enfatiza-se, igualmente, que as redes sociais dinamizam a disseminação do discurso de ódio, alcançando muitas pessoas, seja a minoria atingida ou no alcance ou incentivo para aqueles que pensam de forma parecida, os quais acabam por compartilhar os atos odiosos, aplaudindo o autor, por meio de uma rede de amigos e seguidores crescente, ou seja, inclusive podendo haver um ganho e conquista em certos núcleos de incitação ao discurso de ódio, conforme explicam Pereira²⁷ e Santos²⁸.

Como explica López Gorostidi²⁹, a incitação ao ódio pela rede tem a particularidade – ao contrário de outros meios tradicionais – de que sua realização implica uma colossal capacidade de difusão da palavra, fazendo com que a mensagem alcance um número indeterminado de pessoas em todo o mundo.

Contudo, sendo um tema de extrema relevância no atual panorama de uma sociedade global interconectada, conforme fora referido acima não há um correto um conceito universal para o discurso de ódio, pois diretamente ligado ao contexto social em que proferido, porém não diminui a possibilidade do impacto que pode ter em diferentes sociedades, dado o alcance por meio da rede.

Por todo o que foi exposto, possível referenciar a dificuldade de um conceito linear de discurso de ódio. Entretanto, para melhor analisar cada situação, pode-se buscar em âmbito europeu no Plano de Ação de Rabat: Diretrizes para o Combate ao Discurso de Ódio Online³⁰, os critérios bem delineados para analisar se uma conduta pode ser conceituada como a prática aqui analisada.

Os critérios são: o contexto social e político no qual a expressão foi proferida, considerando se há tensões ou conflitos que possam amplificar o impacto do discurso; o status do orador, avaliando a influência que ele exerce sobre o público; a intenção de incitar discriminação, hostilidade ou violência contra um grupo específico; o conteúdo e a forma da mensagem, analisando o uso de linguagem inflamatória ou pejorativa; o alcance de sua disseminação,

24 FISHER, Max. *A máquina do caos: Como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo*. Traduzido por Érico Assis. 1 ed. São Paulo: Todavia, 2023. p. 50.

25 RECUERO, Raquel. *A conversação em rede: comunicação mediada pelo computador e redes sociais na Internet*. 2 ed. Porto Alegre: Sulina, 2014. p. 67.

26 SANTOS, Marco Aurélio Moura dos. *Discurso do ódio em redes sociais*. 1 ed. São Paulo: Lura Editorial, 2016. p. 37.

27 PEREIRA, Néri. *Redes sociais validam o ódio das pessoas, diz psicanalista*. British Broadcasting Corporation News Brasil, São Paulo, 10 jan. 2017. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/brasil-38563773>. Acesso em: 08 jun. 2025.

28 SANTOS, 2016. p. 48.

29 LÓPEZ GOROSTIDI, Jon. *Ciberdelincuencia: proporcionalidad y bienes jurídicos protegidos*. Granada: Comares, 2022. p. 71.

30 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS (ACNUDH). *Plano de Ação de Rabat sobre a proibição da defesa do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, hostilidade ou violência*. 2012. Disponível em: <https://www.direitoereligiao.org/recursos/documentos/plano-de-acao-de-rabat>. Acesso em: 7 jun. 2025.

verificando o tamanho do público e os meios utilizados; e, por fim, a probabilidade de dano, incluindo a iminência de ações resultantes do discurso.

Nos termos do Documento, o discurso de ódio é definido como qualquer forma de expressão que incite, promova, justifique ou normalize o ódio nacional, racial ou religioso, configurando incitamento à discriminação, hostilidade ou violência contra indivíduos ou grupos. Essa definição inclui, mas não se limita, a comunicações verbais, escritas, simbólicas ou comportamentais que, direta ou indiretamente, ataquem ou utilizem linguagem pejorativa e discriminatória com base em fatores como raça, religião, etnia, nacionalidade, gênero, orientação sexual ou outras características identitárias³¹.

Diante do que fora exposto, o discurso de ódio emerge como um fenômeno complexo e multifacetado, caracterizado pela intencionalidade de incitar discriminação, hostilidade ou violência, especialmente contra grupos vulneráveis ou minoritários. Em razão disso, a análise histórica e conceitual apresentada reforça a necessidade de um entendimento crítico sobre suas formas de manifestação e impactos sociais. Ademais, a evolução tecnológica e a ascensão das mídias digitais intensificaram a disseminação desse tipo de discurso, exigindo abordagens jurídicas e sociais cada vez mais sofisticadas para lidar com o problema.

Tratamento jurídico europeu ao discurso de ódio: liberdade de expressão e plataformas digitais

Pode ser destacado que a regulação jurídica sobre o discurso de ódio é refletida historicamente, cuidado originado principalmente em decorrência dos horrores cometidos durante as Grandes Guerras Mundiais, sendo que o pós-guerra é um momento canônico na história dos direitos humanos, principalmente em decorrência da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), na qual já no artigo 1.º do texto, proclama-se que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos”, enquanto o Artigo 7º assegura que “todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, à igual proteção contra qualquer discriminação”³².

Destaca-se que, além da importância no avanço e aperfeiçoamento dos direitos humanos com a DUDH, destaca-se a clara tensão no equilíbrio entre liberdade de expressão e resguardo do ser, portanto, certa tutela desse em detrimento ao discurso de ódio.

Em prosseguimento, conforme o que foi estudado no item anterior, possível dizer que dizer que o tratamento jurídico do discurso de ódio encontra raízes em instrumentos normativos de alcance global e regional que buscam traduzir os valores da DUDH em medidas concretas. Por conseguinte, a necessidade de proteção contra a discriminação não se limita a garantir a igualdade formal perante a lei, mas também tem a intenção de combater práticas e conteúdo que perpetuem desigualdades estruturais.

Por essa razão, a evolução desse debate jurídico se reflete em marcos como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965 da

31 ACNUDH, 2012.

32 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas, 10 de dezembro de 1948.

Organização das Nações Unidas³³, a Recomendação 97(20) do Conselho da Europa – já referida – e o Código de Conduta Europeu contra o Discurso de Ódio Online, de 2016.

Objetivamente na persecução da presente investigação, cita-se que no final do século XX foi marcado por uma crescente conscientização sobre o impacto das novas tecnologias, como a *internet*, que facilitavam a disseminação de conteúdos discriminatórios em escala global. Nesse contexto, tornou-se evidente a necessidade de instrumentos normativos que não apenas reafirmassem os compromissos internacionais assumidos pelos Estados, mas também oferecessem diretrizes claras para abordar as especificidades do discurso de ódio no ambiente europeu³⁴.

Especificamente em 2016, a Comissão Europeia (2016) desenvolveu o Código de Conduta Europeu contra o Discurso de Ódio Online³⁵, em parceria com grandes empresas de tecnologia, como *Facebook*, *Twitter*, *Microsoft* e *YouTube*.

O documento possui caráter não vinculativo, porém estabeleceu compromissos voluntários para as plataformas, incluindo a remoção de conteúdos ilegais no prazo de 24 horas e a promoção de ações educativas contra o ódio. O Código reflete uma abordagem colaborativa, unindo os setores público e privado na busca por soluções práticas e efetivas para um problema que transcende fronteiras.

Valente³⁶, expõe uma visão crítica em relação ao documento, pois, uma vez que estabelece o compromisso para explicitar aos seus usuários quais são os conteúdos não permitidos, de promover iniciativas contra o discurso de ódio e de remover o que for classificado como discurso de ódio ilegal, abre espaço para o questionamento se haveria uma forma legalmente aceita de discurso de ódio.

No entanto, o Código de Conduta tomou o cuidado de estabelecer parâmetros para a conceituação do discurso de ódio ilegal, e o define como conduta incitando de maneira pública “a violência ou o ódio dirigido a um grupo de pessoas ou um membro desse grupo, definindo por referência à raça, cor, religião descendência ou origem nacional ou étnica”³⁷.

Deve ser salientando ainda que o referido documento tem a intenção respeitar a liberdade de expressão, amplamente enfatizada neste trabalho, porque é uma questão de embate entre essa e o discurso de ódio, de como seria, supostamente, dada resolução para essa convergência. Nessa argumentação, a liberdade de expressão estaria inclusive protegendo discursos que “ofendem, chocam e incomodam o Estado ou qualquer setor da população”³⁸.

Após um ano da existência do Código de Conduta da Europa Contra o Discurso Ódio Ilegal, a Comissão Europeia veio à público, para a imprensa, informar que o acordo havia trazido mudanças na proatividade das empresas e em suas maneiras de lidar com a questão – mesmo que o resultado possa variar de uma empresa para outra.

33 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Formas de Discriminação Racial*. Aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 21 de dezembro de 1965. 1965. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-convention-elimination-all-forms-racial-discrimination>. Acesso em: 07 jun. 2025.

34 FRANCE. EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS. *Hate Speech and Hate Crimes in the EU: Legal Frameworks and Policies*. Vienna: FRA, 2012. Disponível em: <https://fra.europa.eu/en/publication/2012/hate-speech-and-hate-crimes-eu-legal-frameworks>. Acesso em: 8 jun. 2025.

35 COMISSÃO EUROPEIA. *Code of conduct on countering illegal hate speech online*. Brussels: European Commission, 2016. Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/policies/justice-and-fundamental-rights/combating-discrimination/racism-and-xenophobia/eu-code-conduct-countering-illegal-hate-speech-online_en. Acesso em: 09 jun. 2025.

36 VALENTE, 2021. p. 29.

37 COMISSÃO EUROPEIA, 2016.

38 COMISSÃO EUROPEIA, 2016.

Mesmo assim, em média, as empresas teriam respondido às notificações 29% das vezes, o que é mais do que o dobro dos seis meses anteriores à existência do acordo. Ademais, os números demonstraram um crescimento de 40% para 51% em relação à resposta em 24 horas para atender às notificações, e, quanto ao Facebook, o percentual fora de 100%³⁹.

Mais tarde, em 2018, outras plataformas, tais como Instagram e Google+, aderiram ao documento, esforçando-se para a contenção do discurso de ódio online.

A quarta avaliação do Código de Conduta da Europa Contra o Discurso de Ódio Ilegal, em fevereiro de 2019, demonstrou que a Comissão Europeia acertou em redigir o documento, visto que, a partir daí, observaram-se resultados positivos contínuos para a problemática, cumprindo os seus principais compromissos. Nesse sentido, nessa avaliação, o índice de resposta às notificações em menos de 24 horas que, no segundo ano era de 51%, em dois anos, passou para 89%.

No geral, as empresas de plataformas digitais removeram 71,7% do conteúdo notificado, enquanto 28,3% permaneceram on-line. Isso representa um pequeno aumento em comparação com os 70% de 2018. O YouTube removeu 85,4% do conteúdo; o Facebook, 82,4%; e Twitter, 43,5%. Tanto o Facebook quanto, especialmente, o YouTube fizeram mais progressos nas remoções em comparação com a avaliação anterior.

O Twitter, permanecendo na mesma faixa do último monitoramento, diminuiu ligeiramente o seu desempenho; já o Google+ removeu 80,0% do conteúdo; e o Instagram, 70,6%. As taxas de remoção variaram, dependendo da gravidade do conteúdo de ódio. Em média, 85,5% do conteúdo que apelava para o assassinato ou a violência contra grupos específicos foi removido, enquanto o conteúdo difamatório, realizado por meio de palavras ou imagens para nomear determinados grupos, foi removido em 58,5% dos casos. Isso sugere que os revisores avaliam o conteúdo de forma escrupulosa e levam em consideração o discurso protegido. A divergência nas taxas de remoção de conteúdo relatado, usando canais confiáveis, em comparação com canais disponíveis para todos os usuários, foi de apenas 4,8%. Essa diferença foi mais que o dobro em dezembro 2017 que se apresentou com 10,5%⁴⁰.

É importante enfatizar ainda que as plataformas continuaram a respeitar a liberdade de expressão, evitando a remoção de conteúdos que possam não ser considerados discursos ilegais ou de incitação ao ódio.

Ademais, o Código se destacou por reforçar o papel da transparência e da responsabilidade das plataformas digitais no combate ao discurso de ódio, ao mesmo tempo em que incentivava um diálogo contínuo entre as partes interessadas. Essa iniciativa inovadora lançou as bases para regulamentações futuras, como a Lei dos Serviços Digitais (DSA)⁴¹, que formalizou obrigações similares em um arcabouço jurídico mais robusto⁴².

39 COMISSÃO EUROPEIA. *Código de Conduta da UE para a luta contra os discursos ilegais de incitação ao ódio em linha continua a produzir resultados*. 22 de junho de 2020.

177 Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_20_1134. Acesso em: 08 jun. 2024.

40 COMISSÃO EUROPEIA, 2020.

41 UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único dos serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais – DSA)*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32022R2065>. Acesso em: 20 jun. 2025.

42 HUSSAIN, R. *From Voluntary Guidelines to Regulation: The EU Code of Conduct and its Impact on the Digital Services Act*. *European Law Review*, v. 15, n. 2, p. 125-140, 2020.

O DSA coloca a Comissão Europeia – que figura como um braço executivo da União Europeia – como protagonista na supervisão das maiores e mais influentes empresas de TI do mundo. A nova norma impõe a tomada de novas medidas, com o intuito de melhorar a proteção aos direitos fundamentais dos consumidores, além de proibir anúncios dirigidos a crianças e limitar as decisões arbitrárias, visando à maior moderação de conteúdo por parte das plataformas. O Regulamento possui 156 considerandos, que têm por objetivo justamente fornecer o contexto, as razões e os princípios subjacentes à criação da legislação, o que inclusive explica a intenção do legislador europeu com o documento.

Por meio dessa perspectiva, interessante destacar que o objetivo central do DSA é estabelecer responsabilidades mais claras às plataformas digitais, especialmente em relação à moderação de conteúdo, publicidade direcionada e combate ao discurso de ódio. Portanto, a proposta do instrumento buscava conciliar a proteção da liberdade de expressão com a necessidade de responsabilizar as plataformas por conteúdos prejudiciais e ilícitos veiculados em seus sistemas. Nesse sentido, destaca-se que a iniciativa para o documento se inicia em dezembro do ano de 2020, quando a Comissão Europeia apresenta a proposta a respeito das obrigações e responsabilidades dos intermediários.

Importante referir que, embora o DSA regule diversos agentes, para o presente estudo apenas as disposições aplicáveis às plataformas digitais são ponto focal, essas que são definidas como prestadoras de um serviço de hospedagem em servidor, que, a pedido de um destinatário do serviço, armazene e divulgue as suas informações ao público, a menos que essa atividade seja um elemento menor e meramente acessório de outro serviço, e que a sua integração nesse outro não constitua uma forma de contornar a aplicabilidade do regulamento⁴³.

Durante o tempo que o processo esteve em discussão, a proposta passou por revisões significativas, pois foi necessário considerar as demandas de diferentes espectros da sociedade. Nesse sentido, de fato muito interessante destacar que um dos principais pontos de debate foi o equilíbrio entre a autorregulação das plataformas e a necessidade de maior intervenção estatal.

Logicamente, as grandes empresas de tecnologia, como *Facebook*, *Google* e *Twitter*, manifestaram preocupações sobre os impactos regulatórios em seus modelos de negócio, enquanto organizações da sociedade civil pressionaram por regras mais rígidas para proteger os direitos dos usuários e combater práticas abusivas⁴⁴. Ponto que há certa coerência para o mercado, pois as plataformas tendem a lucrar com um modelo de negócios embasado no engajamento por meio de tempo de tela dos usuários, o que é aumentado por questões sensíveis⁴⁵.

A aprovação do DSA representa um marco para a governança digital global, uma vez que posiciona a União Europeia como líder na regulação de plataformas digitais. O regulamento reflete um esforço para proteger direitos fundamentais, como a privacidade e a liberdade de expressão, ao mesmo tempo em que reforça a segurança online e a responsabilização de grandes empresas de tecnologia. Sua implementação, iniciada em 2023, continuará a ser acompanhada de perto por analistas e legisladores, dada sua relevância como modelo regulatório para outras jurisdições ao redor do mundo⁴⁶.

43 BARROSO, Luna Van Brussel. *Liberdade de expressão e democracia na era digital: o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo*. 1. reimpressão. Belo Horizonte: Forum, 2022.

44 HUSSAIN, 2020, p.131.

45 HARARI, Yuval Noah. *Nexus*. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2024.

46 BARROSO, 2022, p. 50.

Como enfatizado por Barroso⁴⁷, o DSA se aplica ao conteúdo ilegal, o qual é definido pelo Regulamento como qualquer tipo de informação que em si mesma ou em relação à disponibilização de uma atividade, bens ou serviços, não esteja em conformidade com a legislação da União ou de um Estado-Membro relevante, a qual independe da natureza precisa ou do objeto dessa lei. Tal definição abrange tanto conteúdos que violam leis específicas, tais como incitação ao ódio, apologia ao terrorismo ou venda de produtos falsificados, bem como às atividades, bens ou serviços que, ao serem promovidos ou disponibilizados digitalmente, infringem normas legais aplicáveis.

Quando o Regulamento for infringido, DSA estabelece um sistema claro e progressivo de responsabilização para plataformas digitais, projetado para criar um ambiente online mais seguro, transparente e respeitoso aos direitos fundamentais⁴⁸.

Nesse sentido, o Regulamento diferencia as responsabilidades das plataformas com base no seu tamanho e impacto social, considerando que plataformas maiores possuem maior potencial para amplificar conteúdos ilegais, como desinformação e discurso de ódio. Essa abordagem permite um equilíbrio entre a proteção dos usuários e a preservação da liberdade de expressão, evitando medidas desproporcionais⁴⁹.

De forma geral, todas as plataformas digitais são obrigadas a implementar sistemas eficazes para identificar e remover conteúdos ilegais, o que inclui conteúdos que violem leis do Grupo ou nacionais dos Estados-membros, como discurso de ódio, incitação à violência e produtos falsificados.

Ademais, as plataformas devem oferecer ferramentas acessíveis para que os usuários possam denunciar conteúdos ilegais. Essas denúncias precisam ser analisadas com rapidez e transparência, garantindo que as decisões tomadas sejam justificadas e comunicadas às partes envolvidas⁵⁰. Outrossim, devem possibilitar que usuários tenham o direito de recorrer quando tiverem conteúdos retirados das redes, visando proteger a liberdade de expressão e prevenir remoções arbitrárias e excessivas.

De outro lado, interessante destacar que as plataformas de grande porte – temo em inglês *Very Large Online Platforms* (VLOPs) – tais como *Facebook*, *YouTube* e *X* – enfrentam obrigações ainda mais rigorosas. Nessa perspectiva, justamente devido ao seu alcance e impacto potencial no debate público, essas plataformas digitais devem realizar avaliações periódicas de risco para identificar problemas sistêmicos associados às suas operações, ou seja, trata-se de um dever de diligência muito bem pontuado por Barroso⁵¹.

Ainda, pontua-se que outra obrigação crucial para as VLOPs é a obrigação de publicar relatórios anuais detalhados sobre suas práticas de moderação de conteúdo. Esses relatórios – nos termos do artigo 55 – devem incluir informações como o número de denúncias recebidas, o tempo de resposta e as medidas tomadas. Essa transparência é essencial para que autoridades reguladoras e a sociedade monitorem o cumprimento das obrigações e avaliem o impacto das práticas das plataformas no ambiente digital.

47 BARROSO, 2022. p. 50-51.

48 BARROSO, 2022. p. 57-58.

49 UNIÃO EUROPEIA, 2022.

50 UNIÃO EUROPEIA, 2022.

51 BARROSO, 2022. p. 70.

Nesse sentido, a fim de tornar efetiva a medida jurídica, o documento prevê multas que podem atingir o patamar de até 6% da receita global da plataforma, conforme previsto no Art. 52 da Norma⁵². Ainda, podendo suspender as atividades da plataforma em caso de reincidência e/ou gravidade.

Outrossim, além das penalidades financeiras e comerciais, o DSA no artigo 54 também prevê medidas reparatórias, podendo impor às plataformas o dever de indenização para as vítimas de conteúdos ilegais.

Embora a implementação apresente desafios, o DSA posiciona a União Europeia como pioneira na regulamentação de plataformas digitais, oferecendo um modelo que pode influenciar outras jurisdições globais.

O DSA mostra-se como o mais moderno Regulamento para regramento das plataformas digitais, antes dele havia o Código de Conduta da Europa de 2016 ao respeito do discurso de ódio.

Justamente nessa perspectiva, a Lei dos Serviços Digitais simboliza o ápice da referida evolução, uma vez que estabelece um regime jurídico atual e abrangente. Assim, o Regulamento não apenas regra o comportamento das plataformas digitais, mas também promove a transparência, a responsabilidade e a proteção de direitos fundamentais, inclusive a liberdade de expressão.

O discurso de ódio no Brasil: um vácuo regulatório

O discurso de ódio, embora esteja cada vez mais frequente nos debates jurídicos, sendo introduzido no vocabulário, empregado na esfera pública e acadêmica, em nenhum momento, encontra-se previsto como tal no ordenamento jurídico interno.

No cenário nacional, o discurso de ódio é um fenômeno que reflete a tensão entre a liberdade de expressão e a proteção dos direitos humanos atingidos pelo ato estudado – assim como nos Estados que tentam lidar com a crescente problemática sobre o tema.

Outrossim, assim como ocorre em diversos países, em terras brasileiras essas manifestações ganham proporções preocupantes no contexto digital, especialmente nas mídias sociais⁵³.

Existem correntes que defendem que na legislação interna, de certa maneira, existem alguns dispositivos legais importantes para enfrentamento ao discurso de ódio, ao passo que respeita o direito fundamental à liberdade de expressão.

Nesse sentido, primeiramente deve ser destacado que a Constituição Federal de 1988, mais precisamente no Art. 5º, incisos IV, VIII e XLI estão as bases para o tratamento da liberdade de expressão e para o discurso de ódio em território nacional.

Outrossim, a Lei n.º 7.716/1989, conhecida como a Lei do Racismo também impõem padrões interessantes e necessários na contenção de práticas que venham a atingir cidadão que encontre nela garantia de um importante direito reconhecido.

Ainda, no Código Penal Brasileiro existem algumas condutas tipificadas que em determinado contexto pode ser conceituado como discurso de ódio, como o caso da injúria

52 UNIÃO EUROPEIA, 2022.

53 RODRIGUES, Carla. *Liberdade de expressão e os limites ao discurso de ódio no Brasil*. Revista Brasileira de Direitos Humanos, Brasília, v. 10, n. 2, p. 75-92, 2021.

racial do Art. 140, § 3º, contudo não se trata de uma norma direta sobre a prática estudada, mas sim um exercício de estender um dispositivo legal à ação não prevista pelo legislador.

Especificamente ao ambiente digital, cita-se o Marco Civil da Internet (MCI) como um marco importante no enfrentamento não só do discurso de ódio no ambiente digital, mas também para a regulação das empresas que oferecem o serviço de conexão à Rede Mundial de Computadores⁵⁴.

Originalmente, o Marco Civil da Internet estabeleceu a responsabilidade dos provedores de serviço em remover conteúdo discriminatório após notificação judicial, garantindo maior segurança no ambiente online.

Entretanto, o processo de remoção se dava mediante ordem judicial o que, embora respeite o devido processo legal da legislação processual, era criticado por sua lentidão, o que pode perpetuar durante o tempo e no alcance de conteúdos odiosos. Justamente por meio dessa característica, evidencia-se a necessidade de aperfeiçoar os mecanismos de regulação e resposta das plataformas digitais para conter a disseminação do discurso de ódio em tempo hábil, sendo recentemente julgado pelo STF, quando pacificado o entendimento da parcial inconstitucionalidade do artigo 19 dessa Lei.

Explica-se que, que julgamento da constitucionalidade do artigo 19 do MCI, está diretamente relacionado com o questionamento sobre se as plataformas digitais, provedores de aplicação, se só podem ser responsabilizadas pelos conteúdos gerados por terceiros caso não venham a cumprir determinada ordem judicial que ordene a remoção de conteúdo que seja considerado ilícito.

Nesse sentido, o voto do Ministro Barroso destacou que ao invés de monitoramento ativo, com responsabilidade, que seja independente de notificação, em decorrência de conteúdo individual, as empresas devem ter o dever de cuidado trabalhando para reduzir riscos sistemáticos criados ou que sejam potencializados por meio das plataformas. Dessa maneira, essas medidas visam minimizar os riscos e impactos negativos que afetem os direitos individuais e coletivos.

Ainda em seu voto, Barroso destacou que a lei é o reflexo do contexto histórico da época em que foi editada, havendo consenso de que a supervisão judicial era a melhor maneira, na época, de evitar a censura e remoções arbitrárias. Entretanto, considerando novas tecnologias da atualidade e interações sociais, a proteção até então oferecida pela lei acaba por ser insuficiente.

Contudo, mesmo que o STF não tenha atribuições de legislar, no voto de Barroso fica evidenciado o apelo para que o legislativo pense em uma norma que tutele de forma satisfatória as ações humanas dentro das plataformas digitais, bem como limite ou regre também essas empresas de tecnologia com alcance indefinido. Por fim, em relação ao julgamento, pode-se dizer que o Supremo está lidando com as suas atribuições constitucionais, uma vez que busca proteger a liberdade de expressão, direito fundamental previsto na Constituição Federal, mas colocado em xeque quando considerada a problemática dos ambientes digitais⁵⁵.

Após intensos debates, participação de entidades da sociedade civil, representantes de diferentes setores da comunicação e autoridades reguladoras, no dia 26 de junho de 2026

⁵⁴ RODRIGUES, 2021. p, 83.

⁵⁵ BORGES, Gustavo. *STF: Liberdade de expressão x controle de conteúdos no art. 19 do MCI*. Migalhas, 14 de novembro de 2024b. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/419850/stf-liberdade-de-expressao-x-controle-de-conteudos-no-art-19-do-mci>. Acesso em: 14 jun. 2025.

o Supremo Tribunal Federal decidiu que o Art. 19 do MCI é parcialmente inconstitucional, permaneceu o entendimento que a norma já não é mais suficiente para proteger os direitos fundamentais e a democracia.

Dentre as alterações trazidas pela decisão, está a responsabilidade civil da plataforma pelos danos causados por terceiros em caso de crimes ou atos ilícitos, sendo que a empresa deverá retirar o conteúdo independente da notificação judicial, ou seja, caso venha a receber a solicitação e exclusão de conteúdo de usuário vítima, se deixar de proceder com a indisponibilização da publicação poderá ser responsabilizada⁵⁶.

Outro importante fundamento da decisão é a determinação às plataformas digitais para que elaborem e apliquem regras próprias – autorregulação – com diretrizes claras e em conformidade com os direitos fundamentais, ou seja, a Corte está exigindo que as empresas adotem normas internas consistentes⁵⁷.

Importante referir que a decisão do Supremo é jurídica, formação de tese para aplicação, problemática que se origina na lacuna legal evidentemente existente no Brasil para tratar o discurso de ódio *online*, além de outras práticas na *internet*.

Justamente em decorrência da falta de normatização, existe o Projeto de Lei 3.700/2021 em tramitação da Câmara dos Deputados, esse que é de autoria do Deputado José Guimarães, utilizando como justificativa, de forma acertada, o crescimento do discurso de ódio, destacando que durante a pandemia houve um aumento de 5.000%⁵⁸.

A intenção do Projeto de Lei é acrescentar ao MCI o artigo 21-A, o qual obriga a remoção de conteúdo de ódio veiculados por terceiros em 24 horas após a postagem em caso de denúncia, impondo a responsabilidade solidária à plataforma e demais sanções do artigo 12 da mesma Lei em caso de inobservância do pedido.

Atualmente o Projeto de Lei 3.700/21 está apensado ao Projeto de Lei 3.395/2020⁵⁹, o qual também tem a intenção de acrescentar o artigo 21-A ao MCI, contudo com uma proposta totalmente inversa ao primeiro, sendo que o segundo pretende positivar que as plataformas não terão nenhuma responsabilidade sobre o conteúdo colocado por usuários, salvo se ordenado por medida judicial.

Além dos projetos acima citados, em tramitação existe o Projeto de Lei 3.176/2021⁶⁰, de autoria do Deputado Federal Pedro A. Bezerra, o qual tem a proposta de alterar a Lei de

56 MULHOLLAND, Caitlin; AYALA, Marcelo. *STF e o julgamento acerca da constitucionalidade do art. 19, do Marco Civil da Internet*. Migalhas – Migalhas de Responsabilidade Civil, 15 jul. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/434569/stf-julga-a-constitucionalidade-do-art-19-do-marco-civil-da-internet>. Acesso em: 21 jul. 2025.

57 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *STF define parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros*. Notícias – STF, 27 jun. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/>. Acesso em: 21 jul. 2025.

58 BRASIL. *Projeto de Lei n. 3.700, de 21 de outubro de 2021*. Altera a Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, para criar obrigações para os provedores de internet na moderação de discursos de ódio. Apensado ao PL 3.395/2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2093192&filename=PL%203700/2021. Acesso em: 21 jul. 2025.

59 BRASIL. *Projeto de Lei n. 3.395, de 18 de junho de 2020*. Acrescenta ao Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) dispositivo que veda a remoção de conteúdos de usuários por provedores de aplicação, salvo em cumprimento de ordem judicial. Apensado ao PL 283/2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1905248&filename=PL%203395/2020. Acesso em: 21 jul. 2025.

60 BRASIL. *Projeto de Lei nº 3.176, de 15 de setembro de 2021*. Altera o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), com o objetivo de combater o discurso de ódio na rede. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2073996. Acesso em: 21 jul. 2025.

Contravenções Penais e o Marco Civil da Internet, justamente com o objetivo de coibir o discurso de ódio e a incitação à violência no ambiente digital.

O projeto tem a intenção de incluir como contravenção penal a promoção de incitação à violência especificamente para casos de comportamento abusivo contra um indivíduo ou grupos em razão de etnia, raça, identidade etc., prevendo uma pena de prisão simples de quinze dias a um mês.

Ainda, pode-se citar o Projeto de Lei 1.087/2023⁶¹, esse que também propõe alterar o MCI de igual forma a combater a disseminação de discursos de ódio nas plataformas digitais. A proposta determina que os provedores de aplicações, especialmente plataformas digitais e de conteúdo, implementem sistemas internos de monitoramento ativo e permanente voltados à identificação de conteúdo ofensivo dirigido a grupos historicamente vulneráveis, como mulheres, pessoas negras, indígenas e LGBTQIA+.

Outrossim, o texto da proposta também obriga essas plataformas a elaborarem relatórios de transparência periódicos, com dados sobre o número de conteúdos identificados, removidos e as providências adotadas. Ou seja, esse Projeto de Lei, também tem a intenção de garantir a das plataformas no enfrentamento à discriminação e violência no ambiente virtual, promovendo a proteção de direitos fundamentais e a dignidade desses grupos.

Dessa forma, pode-se apontar que o Brasil não possui regulação específica e satisfatória para combater o discurso de ódio *online*.

Consequentemente, mesmo que existam propostas de alterações legislativas, ainda é muito fraco o movimento legislativo para a criação de uma regulação contemporânea, coerente e aplicável às dinâmicas *online*.

Conclusão

O enfrentamento ao discurso de ódio no ambiente digital constitui um dos maiores desafios regulatórios da atualidade, especialmente diante da velocidade com que conteúdos são disseminados e da dificuldade de compatibilizar a proteção de direitos fundamentais com a liberdade de expressão. A análise desenvolvida ao longo deste artigo evidencia que o ordenamento jurídico brasileiro apresenta evidente lacunas, essas que são significativas no tratamento da matéria, tanto do ponto de vista conceitual quanto normativo.

Embora existam dispositivos esparsos que toquem indiretamente no problema — como a Lei n.º 7.716/1989, a tipificação da injúria racial e o próprio Marco Civil da Internet —, falta à legislação brasileira uma abordagem específica, sistemática e atualizada que possibilite a responsabilização adequada das plataformas digitais, de quem profere o discurso de ódio e a proteção dos possíveis atingidos. A recente decisão do STF ao declarar parcialmente inconstitucional o artigo 19 do MCI representa um avanço importante, mas também revela a insuficiência do arcabouço normativo atual e a urgência de uma legislação mais precisa e abrangente.

61 BRASIL. *Projeto de Lei nº 1.087, de 13 de março de 2023*. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para determinar que plataformas digitais implementem sistemas internos de monitoramento da disseminação de discursos de ódio dirigidos a mulheres, negros e negras, indígenas e LGBTQIA+. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2242780. Acesso em: 21 jul. 2025.

Portanto, diante da realidade brasileira, faz-se necessário construir um modelo normativo próprio, estabelecido a partir dos debates legislativos, inspirado nas boas práticas e padrões internacionais, que seja adequado às especificidades locais e de forma contextualizada. Um sistema jurídico eficaz contra o discurso de ódio digital deve ir além da simples repressão, devendo contemplar a prevenção, podendo ser apontado que deve se preocupar com a educação para o uso ético das tecnologias e a promoção de uma cultura de respeito à diversidade e à dignidade humana.

Referências

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS (ACNUDH). *Plano de Ação de Rabat sobre a proibição da defesa do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, hostilidade ou violência*. 2012. Disponível em: <https://www.direitoereligiao.org/recursos/documentos/plano-de-acao-de-rabat>. Acesso em: 7 jun. 2025.

BARROSO, Luna Van Brussel. *Liberdade de expressão e democracia na era digital: o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo*. 1. reimpressão. Belo Horizonte: Forum, 2022.

BORGES, Gustavo. *O impacto do julgamento do art. 19 na liberdade de expressão*. JOTA, 13 dez. 2024a. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/o-impacto-do-julgamento-do-art-19-na-liberdade-de-expressao>. Acesso em: 14 jun. 2025.

BORGES, Gustavo. *STF: Liberdade de expressão x controle de conteúdos no art. 19 do MCI*. Migalhas, 14 de novembro de 2024b. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/419850/stf-liberdade-de-expressao-x-controle-de-contudos-no-art-19-do-mci>. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988a)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao. Acesso em: 07 jul. 2025.

BRASIL. Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União: Brasília (DF), 5 de janeiro de 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 07 jun. 2025.

BRASIL. Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União: Brasília (DF), 23 de abril de 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018b. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União: Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 7 jan. 2025.

BRASIL. *Projeto de Lei n. 3.395, de 18 de junho de 2020*. Acrescenta ao Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) dispositivo que veda a remoção de conteúdos de usuários por provedores de aplicação, salvo em cumprimento de ordem judicial. Apensado ao PL 283/2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1905248&filename=PL%203395/2020. Acesso em: 21 jul. 2025.

BRASIL. *Projeto de Lei n. 3.700, de 21 de outubro de 2021*. Altera a Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, para criar obrigações para os provedores de aplicação de internet na moderação de discursos de ódio. Apensado ao PL 3.395/2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2093192&filename=PL%203700/2021. Acesso em: 21 jul. 2025.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 3.176, de 15 de setembro de 2021*. Altera o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), com o objetivo de combater o discurso de ódio na rede. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2073996. Acesso em: 21 jul. 2025.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 1.087, de 13 de março de 2023*. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para determinar que plataformas digitais implementem sistemas internos de monitoramento da disseminação de discursos de ódio dirigidos a mulheres, negros e negras, indígenas e LGBTQIA+. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2242780. Acesso em: 21 jul. 2025.

BRAGA, Renê Moraes da Costa. *A indústria das fake news e o discurso de ódio*. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio. Belo Horizonte: IDDE, 2018, p. 203-220, v. I. ISBN 978-85-67134-05-5. Disponível em: https://consorciobdjur.stj.jus.br/vufind/Record/oai:bdjur.stj.jus.br/livros_digitais:oai:localhost:bdtse-4813/Details. Acesso em: 6 jun. 2025. p.

BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso do ódio? algumas observações sobre o direito alemão e o americano. *Direito Público*, Porto Alegre, ano 4, n.15, pp.117-136, jan./mar. 2007. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/541/1/Direito%20Publico%20n152007_Winfried%20Brugger.pdf. Acesso em: 6 jun. 2025. p. 117 - 136.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede: a era da informação - economia, sociedade e cultura*. 11 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2021. p. 101.

COMISSÃO EUROPEIA. *Code of conduct on countering illegal hate speech online*. Brussels: European Commission, 2016. Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/policies/justice-and-fundamental-rights/combating-discrimination/racism-and-xenophobia/eu-code-conduct-countering-illegal-hate-speech-online_en. Acesso em: 09 jun. 2025.

COMISSÃO EUROPEIA. *Código de Conduta da UE para a luta contra os discursos ilegais de incitação ao ódio em linha continua a produzir resultados*. 22 de junho de 2020. 177 Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_20_1134. Acesso em: 08 jun. 2025.

CONSELHO DA EUROPA. *Recomendação n.º R (97) 20 do Comitê de Ministros aos Estados-Membros sobre "Discurso de Ódio"*. Adotada pelo Comitê de Ministros em 30 de outubro de 1997, na 607ª reunião dos Ministros Adjuntos. Estrasburgo: Conselho da Europa, 1997.

DIAZ, Alvaro Paul. *La penalización de la incitación al odio a la luz de la jurisprudencia comparada*. Revista Chilena de Derecho, v. 38, n. 2, p. 503-609, 2011. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.4067/S0718-34372011000300007>. Acesso em: 6 jun. 2024.

FISHER, Max. *A máquina do caos: Como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo*. Traduzido por Érico Assis. 1 ed. São Paulo: Todavia, 2023.

FRANCE. EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS. *Hate Speech and Hate Crimes in the EU: Legal Frameworks and Policies*. Vienna: FRA, 2012. Disponível em: <https://fra.europa.eu/en/publication/2012/hate-speech-and-hate-crimes-eu-legal-frameworks>. Acesso em: 8 jun. 2025.

HARARI, Yuval Noah. *Nexus*. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2024.

HUSSAIN, R. *From Voluntary Guidelines to Regulation: The EU Code of Conduct and its Impact on the Digital Services Act*. European Law Review, v. 15, n. 2, p. 125-140, 2020.

LÓPEZ GOROSTIDI, Jon. *Ciberdelincuencia: proporcionalidad y bienes jurídicos protegidos*. Granada: Comares, 2022. p. 71.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. *Liberdade de expressão e discurso do ódio*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2009. 272.

MULHOLLAND, Caitlin; AYALA, Marcelo. *STF e o julgamento acerca da constitucionalidade do art. 19, do Marco Civil da Internet*. Migalhas – Migalhas de Responsabilidade Civil, 15 jul. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/434569/stf-julga-a-constitucionalidade-do-art-19-do-marco-civil-da-internet>. Acesso em: 21 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NEWS. A ONU destaca novo relatório sobre direitos humanos em 2024. ONU News, Nova Iorque, 20 jun. 2024. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2024/06/1833201>. Acesso em: 7 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas, 10 de dezembro de 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Formas de Discriminação Racial*. Aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 21 de dezembro de 1965. 1965. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-convention-elimination-all-forms-racial-discrimination>. Acesso em: 07 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Plano de Ação das Nações Unidas contra o Discurso de Ódio*. 2019. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/83448-onu-lanca-plano-de-acao-contra-discurso-de-odio>. Acesso em: 8 jun. 2025.

PEREIRA, Néri. *Redes sociais validam o ódio das pessoas, diz psicanalista*. British Broadcasting Corporation News Brasil, São Paulo, 10 jan. 2017. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/brasil-38563773>. Acesso em: 08 jun. 2025.

RECUERO, Raquel. *A conversação em rede: comunicação mediada pelo computador e redes sociais na Internet*. 2 ed. Porto Alegre: Sulina, 2014. p. 67.

RIOS, Roger Raup. *Direito da antidiscriminação: discriminação direta, discriminação indireta e ações afirmativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

ROSENFELD, Michel. *Hate speech in constitutional jurisprudence: a comparative analysis*. Cardozo Law School, Public Law Research Paper, n. 41, 2001. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/Papers.cfm?abstract_id=265939. Acesso em: 02 maio 2024. p. 17.

SILVA, Lucas Gonçalves da. *Os direitos à intimidade e à vida privada dos trabalhadores no meio ambiente digital*. In: HERRERA, Augusto Valenzuela (Org.). Ponencias magistrales y oficiales: XX Congresso Iberoamericano de Derecho del Trabajo y de Seguridad Social. Guatemala: Peluma, 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *STF define parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros*. Notícias – STF, 27 jun. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/>. Acesso em: 21 jul. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único dos serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais – DSA)*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32022R2065>. Acesso em: 20 jun. 2025.

VALENTE, Mariana Giorgetti. A liberdade de expressão na Internet: Da utopia à era das plataformas. In: FARIA, José Eduardo (Org.). *A liberdade de expressão e as novas mídias*. São Paulo: Perspectiva, 2020, p. 25 - 36.

WALDRON, Jeremy. *The Harm in Hate Speech*. Cambridge: Harvard University Press, 2012.

WEBER, Anne. *Manual on hate speech*. França: Council of Europe Publishing, 2009. Disponível em: <https://rm.coe.int/1680665b3f>. Acesso em: 7 jun. 2025.